

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2007

Altera o art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para estabelecer nova composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de aprendizagem do Transporte - SENAT

Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relator: Deputado MOISÉS AVELINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 6º da Lei nº 8.706/93, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte", para estabelecer nova composição dos Conselhos Nacionais e a composição dos Conselhos Regionais do SEST e do SENAT.

Propõe que nos Conselhos Nacionais sejam incluídos 6 (seis) representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes indicados pelas Confederações e pelas centrais sindicais e 1 (um) representante do Ministério dos Transportes.

Para fixar a composição dos Conselhos Regionais do SEST e do SENAT o faz mediante acréscimo de um novo artigo à referida lei, o art. 6º-A.

No prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emenda substitutiva a este projeto. Ela propõe que o art. 6º da Lei nº 8.706/93, que trata

da composição dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT, seja modificado apenas pela inclusão, nos Conselhos, dos respectivos suplentes dos atuais representantes.

Este projeto será apreciado, quanto ao mérito, também pela Comissão de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto argumenta que a proposta de ampliação dos representantes profissionais indicados pelas Centrais Sindicais nos Conselhos do SEST e do SENAT é medida necessária para que a composição de seus conselhos harmonize-se com o padrão adotado por outras entidades que se dedicam à formação e qualificação profissional na indústria e no comércio, aprimorando os serviços sociais de aprendizagem, o cooperativismo e o empreendedorismo. Essas entidades, notadamente o SESC, o SENAC, o Sesi e o SENAI, ampliaram, desde 2006, a participação dos trabalhadores em seus conselhos deliberativos.

Nada temos contra a participação dos representantes dos trabalhadores, uma vez que os conselhos dessas referidas entidades dão sinais de que funcionam a contento. Contudo, consideramos que essa participação deveria ser equivalente, e não superior como está sendo proposta, à dos demais representantes.

O proponente também acredita ser relevante a inclusão de um representante do Ministério dos Transportes nos conselhos do SEST e do SENAT, para que o Poder Executivo possa, no âmbito dessas entidades, participar das decisões que afetam ao setor transportes.

A esse respeito, estamos de acordo. Uma vez que há, atualmente, nesses conselhos, um representante do Ministério da Previdência Social tendo em vista que ali são avaliadas propostas atinentes a essa pasta, nada mais lógico do que tornar obrigatória a participação, também, do Ministério dos Transportes, em razão de essas entidades estarem voltadas para o aperfeiçoamento dos serviços de transporte.

Consideramos também pertinente a proposta do art. 6-A que define a composição dos Conselhos Regionais do SEST e do SENAT, uma vez que, cedo ou tarde, poderão ser instalados.

Como concordamos com a maior parte da proposição, descartamos a emenda nº1 apresentada ao projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.249/07, com o substitutivo que apresentamos, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2007

Altera o art. 6º e acrescenta o art. 6º-A na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para estabelecer composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.706, de 1993, para estabelecer a composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – o Presidente da CNT, que o presidirá;

II – 1 (um) representante de cada uma das federações das entidades nacionais filiadas à CNT e seus respectivos suplentes;

III – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social e seu suplente;

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores e seu suplente;

V – 1 (um) representante do Ministério dos Transportes e seu suplente.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. Os Conselhos Regionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – os presidentes das federações de transportes filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte – CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo Conselho Regional;

II – os presidentes das federações de transportadores autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte – CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área do respectivo Conselho Regional;

III – representantes dos trabalhadores de transporte rodoviário, na proporção de 1 (um) para cada 5 (cinco) representantes das federações dos transportes e transportadores autônomos, assegurando-se a representação proporcional mínima de 20% (vinte por cento) à categoria profissional;

Parágrafo único. Os representantes dos trabalhadores em transporte rodoviário de que trata o inciso III serão indicados pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre – CNTTT e pelas Centrais Sindicais existentes na área de atuação do Conselho Regional.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator